

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 244/XII/3ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014)

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

«Artigo 38.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Eliminar

5 - [...]

6 [...]

Artigo 39.º

[...]

1 - Eliminar

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]

23 - [...]

Artigo 46.º

[...]

1 - [...]

2 - Eliminar

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 56.º

[...]

1 - Eliminar

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 73.º

[...]

1 - Eliminar

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

Artigo 94.º

[...]

- 1 - [...]
- 2- [...]
- 3 - Eliminar
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]»

Artigo 2.º-A

Aditamento à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

É aditado o artigo 240º-A à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º-A

Taxa sobre Transações de Valores Mobiliários

- 1- É aplicada uma taxa autónoma de 0,3% sobre a transação de valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.
- 2- A taxa prevista no número anterior aplica-se a todas as transações de valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1º do Código dos Valores Mobiliários, independentemente de serem efetuados em mercados regulamentados, mercados não regulamentados ou fora de mercado.
- 3- A transação de valores mobiliários, tal como definidos no Artigo 1º, é objeto da aplicação de uma taxa de 0,3% sobre o valor da transação.
- 4- O valor resultante da aplicação da taxa suprarreferida é devido, na sua totalidade, pelo adquirente do objeto de transação, devendo ser liquidado no momento da realização da mesma.
- 5- O Governo regulamenta a Taxa prevista no presente artigo num prazo de 30 dias.”

Artigo 11º-A

Abertura de procedimento concursal extraordinário para contratação de pessoal de enfermagem

- 1 - Fica o Governo obrigado à abertura de um procedimento concursal extraordinário para o reforço do número de profissionais de enfermagem no Serviço Nacional de Saúde, para colmatar a sobrecarga horária existente em cada serviço.
- 2 - O procedimento concursal referido do número 1 deve ser iniciado até ao final do mês de setembro de 2014.

Artigo 30.º

Norma revogatória

São revogados:

- a. A Lei n.º [Proposta de Lei n.º 239/XII] que “estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão no prazo máximo de quatro anos”;
- b. A Lei n.º 30/2014 que “procede à décima primeira alteração ao Decreto - Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, e à terceira alteração aos Decretos -Leis n. 158/2005, de 20 de setembro, e 167/2005, de 23 de setembro, modificando o valor dos descontos a efetuar para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente da Direção -Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, dos serviços de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública e da assistência na doença aos militares das Forças Armadas”;
- c. O artigo n. 76º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março, que sujeita as pensões à Contribuição Extraordinária de Solidariedade.

O Deputado,

Pedro Filipe Soares